— O art. 17, § único da Lei nº 6.672/74 do Estado do Rio Grande do Sul libera os funcionários públicos daquele Estado de qualquer limitação relativa a idade, para a investidura em cargo ou emprego público. Limitar a incidência deste preceito às hipóteses em que a nova investidura importe na exoneração do cargo anterior é dar ao preceito interpretação que o torna inconstitucional.

O art. 7º XXX da Constituição Federal baniu do Direito brasileiro todos os preceitos (ressalvadas as situações previstas na própria Carta Política), que em razão da idade, restringem o acesso ao serviço público.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso em Mandado de Segurança nº 675
Recorrentes: Agnis Rick Akui e outro
Recorrido: Estado do Rio Grande do Sul
Relator: Sr. Ministro GOMES DE BARROS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso. Votaram com o relator os Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 18 de março de 1992 (data do julgamento). Ministro Garcia Vieira — Presidente — Ministro Gomes de Barros — Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros: Adoto o Relatório oferecido pelo Eminente Desembargador Aristides de Albuquerque Neto,

no julgamento de que resultou o acórdão ora recorrido: "Trata-se de mandado de segurança impetrado por Agnis Rick Akui e Lia Lima Fernandes contra ato do Sr. Secretário de Recursos Humanos e Modernização Administrativa que, segundo as impetrantes, ofendeu-lhes direito líquido e certo de serem empossadas em segundo cargo do Magistério Estadual para o qual prestaram concurso, tendo sido aprovadas para lecionar, respectivamente, as disciplinas de língua Inglesa e Filosofia.

Após as nomeações e depois das designações, foram chamadas as impetrantes à 1ª DE, ocasião em que tiveram ciência de que seus processos de posse haviam sido indeferidos e de que as nomeações seriam tornadas sem efeito por isso que ambas, à ocasião da inscrição para o concurso, contavam mais de 45 anos.

A impetrante Agnis Rick Akui ingressou no magistério estadual em 14 de março de 1967, enquanto a impetrante Lia Lima Fernandes teve ingresso no magistério em 20 de outubro de 1970. Querem, com a impetração, lhes seja garantida a posse para exercício cumulativo.

Deferida liminar, prestou informações a autoridade apontada coatora.

Esclarece que se trata de investidura no 2º cargo de professor (acúmulo), com isenção do requisito da idade limite, previsto no art. 17 da Lei nº 6.672/74. Argumenta que a isenção dada na referida Lei, em benefício de quem já detinha a condição de funcionário estadual, ao se inscrever no concurso do magistério (§ único do art. 14) e ao ser empossado em cargo de professor (§ único do art. 17), somente é aplicada no Estado para fins de situação normal de mudança de cargo, não, porém, para fins de acúmulo (hipótese excepcionada no art. 37, XVI, da Constituição Federal).

O eminente Procurador de Justiça lançou parecer, opinando pela concessão da segurança" (fl. 51).

Acrescento que a Segurança foi denegada (fl. 43).

Houve recurso ordinário (fl. 58).

O Ministério Público Federal, em Parecer emitido pelo Eminente Subprocurador Geral F.J. Teixeira de Oliveira, louva-se em precedentes deste Tribunal, para recomendar o provimento do recurso (fl. 97).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros (Relator): O Acórdão sob recurso resumiu-se nesta ementa:

"Mandado de Segurança. Magistério Público Estadual.

Pretensão a acúmulo de cargos com isenção do limite máximo de idade para investidura no segundo.

Art. 7º, XXX, da Constituição da República não veda estipulação legal de requisitos, entre eles o relativo à idade, para admissão a cargos públicos. O que não pode haver é atribuição de privilégios a determinadas classes, grupos, ou indivíduos, por critérios que os beneficiem relativamente à generalidade dos cidadãos, diferenciando-os destes por motivo de idade, cor, sexo ou estado civil.

Vedados na Constituição Federal privilégios de dispensa do requisito idade máxima para ingresso cumulativo em segundo cargo a professor estadual com mais de 45 anos" (fl. 49).

A propósito, diz o Dr. Francisco Teixeira de Oliveira, em nome do Ministério Público Federal:

"Segundo ressai dos autos, Agnis Rick Akui e Lia Lima Fernandes, que já eram professoras concursadas no Estado do Rio Grande do Sul, submeteram-se a concurso público ao Magistério Área 2ª. Aprovadas, vieram a ser designadas para terem exercício nas Escolas Estaduais Presidente Arthur da Costa e Silva — a primeira — e Dr. Glicério Alves — a segunda —, no mês de maio de 1989. À autoridade impetrada, como condição para regularizar as situações das recorrentes, exige que estas deixem o anterior cargo que mantêm com o Estado desde 1967 e 1970, respectivamente (fl. 03), já que a ressalva constante na legislação estadual, a respeito do limite de idade, não valia para o caso de acumulação.

A fixação de limite de idade para ingresso no serviço público, que não tenha amparo em norma constitucional, é atentatória do princípio da igualdade especificamente aplicável ao direito ao trabalho e ao direito de acesso aos cargos, empregos e funções públicas (arts. 7º, inciso XXX e 39, § 2º, ambos da CF/88). Entendimento que se tem manifestado majoritário nessa Corte (RMS 286-RS, Rel. Min. Américo Luz, *in* DJ de 17 de dezembro de 1990, p. 15.348; RMS 676-RS, Rel. Min. Geraldo Sobral, *in* DJ de 17 de junho de 1991, p. 184; REsp 10.927-MG, Rel. Min. Garcia Vieira, *in* DJ de 05 de agosto de 1991, p. 9.990; entre outros). Ao que penso, tal interpretação deve prevalecer inclusive com relação à Constituição anterior, o que já revela a procedência da pretensão das recorrentes.

Todavia, ainda que se queira restringir o alcance de tal interpretação apenas à nova Constituição, ainda assim entendo que é procedente a pretensão recursal. É que o Estatuto do Magistério Público Estadual do Rio Grande do Sul, Lei 6.672/74, expressamente ressalvou (arts. 14 e 17, fl. 66) que não estavam sujeitos ao limite de idade os funcionários públicos estaduais, situação em que as recorrentes se incluíam.

Quanto à questão de vedação da acumulação de cargos, ocorre que, segundo o meu entendimento, tal proibição é inconstitucional, seja porque vedava algo que era (art. 99, II, CF/69) e é (art. 37, XVI, "a", CF/88) permitido, seja porque criava discriminação atentatória ao princípio da igualdade" (fls. 98-99).

Como se percebe, a questão já mereceu exame pelas duas turmas que compõem a Primeira Sessão deste Tribunal. Em ambas, ela foi solucionada de modo coincidente com a proposta do Dr. Teixeira de Oliveira.

Não prevalece, assim, a interpretação restritiva, no sentido de que o Arts. 17, § único da Lei estadual nº 6.673/74, ao liberar do limite de idade os servidores públicos, alcança somente aqueles que deixarão seu cargo atual, por aquele que perseguiram no concurso. Em verdade, o dispositivo liberalizante beneficia a todos os servidores. Do contrário, agrediria nosso sistema constitucional (CF — Art. 7º, XXX e 39 § 2º).

Aliás, o texto do referido § ao dizer: "quando a pessoa a ser empossada já for funcionário estadual..." não autoriza interpretação restritiva.

Dou provimento ao recurso para conceder a Segurança, nos termos em que foi requerida.

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Turma ao apreciar processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Exmos. Ministros Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

O referido é verdade. Dou fé. Brasília, 18 de março de 1992.